

**RELATÓRIO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo:** 6700.134884/2022

**Pregão Eletrônico** nº 153/2023 CPL/ARSER

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada em Serviço continuado de Apoio Administrativo, Auxiliar de Carga e Descarga, e Portaria Diurno

**Recorrentes:** GOMES E ROCHA LTDA, CNPJ nº 42.337.021/0001-47, e MJ SERVIÇOS, CNPJ nº 04.806.111/0001-40

## 1. DO RELATÓRIO

- 1.1. As licitantes recorrentes, interpuseram, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, onde requer a revisão da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA durante certame.

## 2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observarão seguinte: [...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

2.2. A Pregoeira foi designada através do **DECRETO Nº. 9.469 MACEIÓ/AL, 16 DE JUNHO DE 2023**, para condução do procedimento licitatório.

### 3. DOS RECUROS

**3.1.A** recorrente GOMES E ROCHA LTDA a apresentou suas razões as quais transcrevemos a baixo resumidamente:

#### 3.1 – DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM

Alega o pregoeiro que “a empresa não demonstrou contratação de jovem aprendiz, não mandou GFIP demonstrando, nem CAGED, tampouco e-social comprovar o quantitativo de Jovem aprendiz através da SEIF, e-social, CAGED e FGTS, com fulcro no Artigo 429, do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943(...)”.

Pois bem, nos termos do Item 9.1.1.4, alínea e), do Termo de Referência (ANEXO I) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do Artigo 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. Vejamos o referido item:

9.1.1.4 Na forma do §4º fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM – DCCA, conforme o Artigo 429 da CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da lei, sob pena de inabilitação:

(...)

e) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do Artigo 4º desta Lei, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP;

Uma vez que a recorrente é Empresa de Pequeno Porte, conforme comprovante de situação cadastral constante em uma documentação, portando a DCCA torna-se inexigível, logo, não assiste razão ao pregoeiro quanto a inabilitação por ausência deste documento.

#### 3.1.2 – DO BALANÇO PATRIMONIAL VIA SPED CONTÁBIL.PRAZO O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE JUNHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

No ano corrente, o prazo para apresentação do balanço do ano de 2022 foi adiado para 30 de junho de 2023, conforme notícia veiculada no site da Receita Federal e comprasnet. Seguem os links: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/receita-federal-adia-prazo-de-entrega-da-eed-para-30-de-junho> e <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/detalhaNoticia.asp?ctdCod=932> .

Portanto, perfeitamente tempestivo o balanço apresentado pela recorrente, razão pela qual não assiste razão ao pregoeiro quanto a inabilitação da empresa recorrente neste ponto.

#### 3.1.3 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Percebe-se que a redação do referido item ficou confusa, uma vez que consta “50% (cinquenta por cento) do global do lote, sendo assim, é plenamente possível interpretar que o atestado de capacidade técnica deverá conter 50% (cinquenta por cento) da quantidade do lote.

Aliás, norteados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes invocados pelo nobre pregoeiro, conforme se verifica na citação acima, depreende-se que o correto é demonstrar comprovação técnica de 50% (cinquenta por cento) da quantidade do lote, uma vez que a pretensão da recorrente é a prestação de serviço quanto àquele determinado lote, devendo demonstrar, portanto, capacidade técnica de executar os serviços nas quantidades ali definidas.

Ora, não se demonstraria nada proporcional, a licitante ter que apresentar atestado de capacidade técnica com quantidade superior ao lote que se pretende a contratação. Logo, exigir da recorrente atestado de capacidade técnica de 50% da quantidade do global demonstra-se conduta inadequada, desarrazoada e desproporcional perpetrada pela administração pública

No caso da recorrente, fora apresentado atestado de capacidade técnica compatível com a quantidade do lote, conforme se verifica na documentação acostada ao certame.

Desta feita, a recorrente cumpriu com o item 8,2 do Termo de Referência (ANEXO I) razão pela qual não assiste razão ao pregoeiro quanto à inabilitação neste ponto.

### 3.2 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Na planilha de composição de custos readequada da empresa recorrida, verifica-se corretamente o Vale Transporte, Vale Alimentação e Custo com Profissional Ausente.

A priori, cabe ressaltar que a inclusão destas rubricas na composição de custos prescinde de previsão editalícia, já que há, em realidade, imposição legal do pagamento dos itens supramencionados. A empresa deveria incluir tais rubricas em sua composição de custos, já que se configura como dispêndio inevitável da contratação de funcionários que ocuparão tais cargos.

Pois bem, percebe-se que a supressão do vale transporte, vale alimentação, bem como do Custo com Profissional Ausente levam à inequívoca minoração indevida da proposta da recorrida, tendo em vista que tal conduta confere irregular vantagem em relação as demais empresas licitantes. Isso porque, a composição incluindo as rubricas supracitadas, importaria em preços mais onerosos à administração pública.

Logo, a conduta da empresa fez com que esta obtivesse indevida vantagem sobre os demais competidores, ferindo frontalmente os princípios da isonomia e competitividade.

Tais princípios encontram-se no cerne dos procedimentos licitatórios, de forma que a inobservância desses está eivada de ilegalidade. A Administração Pública deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame. Vejamos o Artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, a ausência dessas rubricas configura-se erro insanável, que decorrem de obrigação legal, o que acarretaria na desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Resta perfeitamente demonstrada a grave lesão, por parte da recorrida, à isonomia e à competitividade, bem como

que a planilha de composição de custos está irregular, com erros insanáveis, a desclassificação da empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS é medida que se impõe ao nobre pregoeiro.

#### 4 - DOS REQUERIMENTOS

Isso posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 109, parágrafo 2º, da lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso para fins de habilitação da empresa recorrente, considerando que cumpriu integralmente com o instrumento convocatório, bem como desclassificação e/ou inabilitação da empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do Artigo 109, parágrafo quarto, da lei 8.666/93

Nesses termos,

Pede Deferimento

Maceió, 19 de junho de 2023

### **3.2. A recorrente MJ SERVIÇOS LTDA a apresentou suas razões as quais transcrevemos a baixo resumidamente:**

Quando do encerramento da fase de lances, foi constatado que o pregoeiro em total desobediência as normas estabelecidas para a modalidade pregão, qual regulamentada a licitação, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Inicialmente a afronta foi em relação ao artigo 39 do Decreto Federal nº 10.024/2019, onde o pregoeiro de maneira desarrazoado, convocou (obrigou, pois quem não atendesse seria prontamente desclassificado) todos os licitantes que estivessem abaixo do estimado para que apresentassem ao mesmo tempo suas propostas, como se vê abaixo:

Pregoeiro 12/06/2023 09:18:08 Visando otimizar os trabalhos neste pregão, convocaremos para envio das propostas readequadas, aquelas propostas que estiverem dentro do nosso valor estimado. No entanto, a ordem de análise e aceitação se dará conforme a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

Art. 39 Encerrado a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço, em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observando o disposto no parágrafo único do art. 7º e no

§ 9º do artigo 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observando o disposto no capítulo X.

Tal medida teria como principal argumento a "otimização dos trabalhos/celeridade" do certame, pois bem, no que tange ao procedimento após a etapa de lances, em pregão eletrônico, o art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/05, estabelece que:

25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”[1]

No caput verifica-se que, encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta classificada em 1º lugar. Em sendo aceitável, examinará os documentos de habilitação do particular respectivo. Agora, de acordo com o §5º, se o licitante classificado em 1º lugar for desclassificado ou inabilitado, a Administração deverá proceder à análise das ofertas subsequentes e a respectiva qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda o edital. Nesse sentido, ao comentar sobre o §5º, do art. 25 do Decreto nº 5.450/05, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“(…) se a proposta de menor preço for desclassificada, o pregoeiro deve tomar em conta a proposta com o segundo menor preço, passando a analisar a aceitabilidade dela. E assim deve proceder, de modo sucessivo, de acordo com a ordem de classificação, até encontrar proposta que seja aceitável. (...) Se o licitante autor da proposta de menor preço não apresenta os documentos devidos ou apresenta documentos irregulares, impõe-se, por via de consequência, a inabilitação dele. Nessa situação, aplica-se o §5º do Decreto nº 5.450/02. (...) Isto é, se o autor da proposta de menor preço for inabilitado, o pregoeiro deverá requerer os documentos de habilitação do autor da

proposta com segundo menor preço.”[3]

8. Em outra irregularidade anotada nos autos, o pregoeiro requisitou das dez licitantes mais bem classificadas a remessa via fax de suas respectivas propostas e documentação de habilitação. Essa ocorrência gerou dois questionamentos. Primeiro, observou-se que o chamamento simultâneo de licitantes não encontra expressa previsão no edital ou na lei de regência dos pregões eletrônicos (Lei 10.520/2002), nem foi devidamente justificado no processo. Em segundo lugar, consta que, tendo solicitado os documentos de dez empresas, o condutor do certame concedeu apenas uma hora de prazo para a remessa dos documentos, disponibilizando apenas um aparelho para a transmissão. Esse prazo foi depois prorrogado por mais meia hora mas, mesmo assim foi considerado insuficiente pela empresa representante e pela unidade técnica.

9. Quanto ao primeiro aspecto questionado, alegou o responsável que não houve prazo para a ‘execução convencional dos procedimentos licitatórios’, juntando a informação de que o pregão foi realizado em 23/12/2008. Para o segundo questionamento, a alegação foi de que, no total, foi aberto prazo de três horas para o recebimento da documentação, considerando o interregno de tempo que precedeu a prorrogação do período inicial. Tal prazo seria suficiente, no entender do pregoeiro, considerando o tempo de dois minutos por licitante.

(...)

12. O próprio chamamento simultâneo de dez empresas,

para apresentação da documentação habilitatória, é ato que carece de absoluta fundamentação fática ou legal, e também editalício. A simples pressa administrativa, que obviamente não cancela as normas e os princípios regedores da licitação pública, não é capaz sequer de explicar a adoção desse procedimento. A menos que se possa licitamente presumir que a imensa maioria dos licitantes de ordinário desatendem as condições de habilitação, o que não é verdade. O normal seria a presunção diametralmente oposta, ou seja, de que as empresas atenderiam aos requisitos. Em face disso, é cristalino que o procedimento mais correto e seguro seria tratar com uma empresa por vez, seguindo a ordem de classificação advinda da fase anterior. Note-se que a suposta premência administrativa estaria albergada, pois o pregoeiro dispunha de todo o período da tarde para processar o certame, sem a turbulência que se pode prever quando se chama uma dezena de empresas simultaneamente.

13. Se do ponto de vista prático e fático não vislumbro uma única razão para a convocação simultânea das dez empresas, também sob a perspectiva legal o ato não encontra qualquer arrimo na legislação de regência do pregão eletrônico. Uma das inovações mais importantes trazidas pela introdução dessa modalidade foi justamente a de permitir o exame concentrado da habilitação na única empresa vencedora do pregão

## DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Além do mais a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade, poderia ser sanado mediante diligência, onde o pregoeiro afrontou mais uma vez interesse público, o erário público (sobrepço) e contraria a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União e violando ainda o princípio da razoabilidade.

Em que pese a otimização dos trabalhos/celeridade seja um valor a ser preservado no âmbito dos pregões eletrônicos, não autoriza que a ARSER desconsidere o procedimento descrito em lei. Até por isso, a convocação de uma só vez das propostas de todos os participantes da fase de lances que estavam dentro do estimado, tendo como fundamento a preservação de suposta “otimização dos trabalhos”, é ilegal.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a empresa BRA.

#### DO CHAMAMENTO DAS EMPRESAS ABAIXO DO ESTIMADO

O pregoeiro visando "dar celeridade" ao certame licitatório enviou a seguinte mensagem no chat:

Pregoeiro 12/06/2023 09:18:08 Visando otimizar os trabalhos neste pregão, convocaremos para envio das propostas readequadas, aquelas propostas que estiverem dentro do nosso valor estimado. No entanto, a ordem de análise e aceitação se dará conforme a ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

Contudo, verificamos que a empresa BRA SERVIÇOS não haveria de ter sido convocada entre as empresas, em razão de que o seu valor proposto para o ITEM 01 encontrava-se acima do estimado da contratação. No entanto, sua convocação trouxe benefícios dentre os demais licitantes, contrariando a argumentação inicial, do próprio pregoeiro, para convocação uma de todos os licitantes que estavam com suas propostas DENTRO DO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, como observa-se abaixo:

Pregoeiro 14/06/2023 10:56:00 Para BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Prezado, ainda resta um item em sua proposta acima do nosso valor estimado.

#### DOS PEDIDOS

De acordo com os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que equivocadamente declarou a empresa BRA SERVIÇOS, como vencedora do certame, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias.

Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Maceió, 19 de junho de 2023.

MJ SERVIÇOS

CNPJ: 04.806.111/0001-40

## 4. DAS CONTRARRAZÕES

### 4.1. A empresa BRA apresentou suas contrarrazões tempestivamente as quais transcrevemos resumidamente:

Aberta a fase procedimental para interposição de recurso administrativo, as empresas GOMES E ROCHA LTDA e MJ SERVIÇOS, inconformadas com a suas inabilitações, interpuseram seus frágeis recursos em razão de suposta irregularidade do ato. Em síntese, nos recursos as Recorrente defendem, muito equivocadamente, conforme se verá, que as inabilitações ocorreram a margem da lei e que a BRA SERVIÇOS deveria ser desclassificada em razão da sua proposta de preços afrontar o instrumento convocatório.

Ocorre que os argumentos trazidos à baila pelas Recorrentes não podem e não devem prosperar, já que, de tão fracos, não ensejam a reforma da decisão pela inabilitação de ambas, bem como a desclassificação de nossa proposta, e caso esta pregoeira resolva deferir os recursos com argumentos que, para o caso concreto, são despropositados e sem nexos, a decisão estaria eivada de ilegalidade e contrária ao entendimento sedimentado pelo TCU e judiciário.

Pois bem Conforme será demonstrado a seguir, os argumentos das recorrentes não encontram qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual devem ser relevados ao oblívio.

Sem querer entrar em delongas quanto ao suposto atendimento das Recorrentes à exigência habilitatória contida no item 9.1.1.4 do edital (COTA DE APRENDIZAGEM), pela simples análise dos demais documentos habilitatórios apresentados na sessão, por óbvio, denota-se que ambas as licitantes não atendem aos requisitos de qualificação técnica (acervo técnico) e qualificação econômico-financeira (lastro financeiro) exigidos no instrumento convocatório.

Nessa toada, faz-se fundamental destacar o que o edital exige:

#### “8 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.2 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características de mão de obra exclusiva, quantidades de 50% (cinquenta por cento) do global do lote e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3 Deverá haver a comprovação da experiência de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6) do Anexo VII-A da IN SEGES nº 05/2017, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

(...)

8.5 Os critérios de qualificação econômica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

e) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.”

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração Pública a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Da mesma forma, as empresas licitantes que objetivam participar deste certame devem apresentar suas demonstrações contábeis afim de comprovar que dispõe de boa saúde financeira que as coloque como aptas para executar o futuro contrato a ser celebrado com a Prefeitura Municipal de Maceió.

Ora, para atender ao requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório todas as licitantes deveriam comprovar atendimento de ao menos 959 postos de mão de obra, com dedicação exclusiva, e experiência mínima de 3 anos de execução de serviços terceirizados. Contudo, os atestados apresentados pela Recorrentes não suprem as exigências do edital, as quais se mostram compatíveis para demonstrar a qualificação indispensável à garantia de execução do objeto.

Por conseguinte, para atender as exigências constantes nas alíneas “b” e “c” do item 8.5 do termo de referência, anexo do edital, as recorrentes deveriam, obrigatoriamente, possuir de Capital Circulante Líquido R\$ 22.514.404,42 e de Patrimônio Líquido R\$ 13.514.048,27. Contudo, da simples análise das demonstrações financeiras apresentadas pelas recorrentes, verifica-se que: a empresa GOMES E ROCHA LTDA possui Capital Circulante Líquido de R\$ 701.125,00 e de Patrimônio Líquido de R\$ 704.440,00; e a empresa M J SERVIÇOS LTDA. possui Capital Circulante Líquido de R\$ 291.695,70 e de Patrimônio Líquido de R\$ 1.822.171,71.

Portanto, resta claramente comprovado que as Recorrentes não atendem as exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, o que demonstra a absoluta má-fé de ambas ao participar deste certame, cuja as regras habilitarias se faziam conhecer antes da sessão de lances.

Acerca do não atendimento da proposta de preços (planilha de custos) da Recorrida aos parâmetros do edital, bem como, a alegação de que a empresa não deveria ser convocada para apresentar proposta adequada em razão do valor do item 1 estar acima do estimado, configuram uma estapafúrdia tentativa de confundir esta Ilustre Pregoeira, além de demonstrar um claro desconhecimento do edital e da modalidade de contratação.

#### DA CONCLUSÃO

Desta feita, pleiteia a recorrida pelo não acolhimento das razões postas nos recursos interpostos pelas recorrentes, por todos os motivos de fato e de direito acima postos, devendo ser mantida vencedora do certame a empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Requer ainda aplicação de penalidade nas recorrentes, tendo em vista que as mesmas procederam com declaração acerca do atendimento os requisitos de habilitação, na forma do inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 22 de junho de 2023.

Alexandre Lima Costa  
Sócio-Diretor

## 5. DO RELATÓRIO DA EQUIPE TÉCNICA

As razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas para fins de pronunciamento da unidade técnica responsável pela especificação do objeto e elaboração do Termo de Referência, conforme manifestação abaixo:

“Versam os autos sobre Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço continuado de apoio administrativo, auxiliar de carga e descarga, e portaria diurno, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 60 meses para atender à necessidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.

### I-DAS RAZÕES RECURSAIS

As empresas **GOMES E ROCHA LTDA**, e **MJ SERVIÇOS**, no direito que lhe confere o Edital do certame, manifestaram, tempestivamente, intenção motivada e razões de recorrer em face da classificação da empresa **BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, alegando que a empresa **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** não atendeu os requisitos do edital, sendo a motivação e irresignação de ambas.

A empresa **GOMES E ROCHA LTDA** requer a procedência do recurso para fins de habilitação da empresa recorrente, considerando que cumpriu integralmente com o instrumento convocatório, inabilitação da empresa **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**.

Já a empresa **MJ SERVIÇOS** requer a reforma da decisão, para declara a inabilitação da empresa **BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**.

### II- DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, a recorrida alegou que houve atendimento dos requisitos para habilitação no que tange a comprovação da qualificação econômico-financeira, requerendo a punição das recorrentes por incidência de má-fé.

Em síntese, passamos à manifestação do mérito.

Cumpra assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

### III- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Demonstra-se que a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Após analisar as razões e as documentações apresentadas pelas recorrentes, não pairam dúvidas acerca da manutenção da inabilitação das empresas **GOMES E ROCHA LTDA, e MJ SERVIÇOS**, tendo em vista que não conseguiram comprovar os documentos de habilitação no que tange aptidão para a prestação de serviços em características de mão de obra exclusiva, quantidades de 50% (cinquenta por cento) do global do lote, bem como atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

a) A empresa **GOMES E ROCHA LTDA** apresentou a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA dos serviços prestados ao **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**,  **todavia, o referido documento é incompatível aos requisitos mínimos trazidos no edital, quais sejam:** comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, e a quantidade mínima de 50% global do Lote.

b) Ademais, a empresa **GOMES E ROCHA LTDA** apresentou a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA dos serviços que estão sendo prestados ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas – Campus Humaitá**, todavia, o referido documento não dispõe o período da prestação de serviço, bem como é incompatível a quantidade mínima exigida no edital do PE 153/2023, qual seja, 50% global do Lote.

c) Quanto ao atestado técnico apresentado pelos serviços realizados à **CONVICTA SERVIÇOS EIRELI**, verifica-se que o referido documento é incompatível aos requisitos mínimos trazidos no edital, tendo em vista que o tempo de serviço durou tão-somente por um ano – 01/09/2021 à 01/09/2022, bem como a quantidade de postos trabalhados é menor do que a quantidade mínima estabelecida no edital.

d) O Atestado de capacidade técnica aos serviços prestados a **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO**, é incompatível aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, tendo em vista que durou somente 30 dias.

e) Atestado de capacidade técnica aos serviços prestados ao **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NATURE PARK** é incompatível aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, tendo em vista que durou somente cinco meses.

f) Atestado de capacidade técnica aos serviços prestados a empresa **IES DA ROCHA EIRELI** é incompatível aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Nessa mesma linha racional, demonstra-se que a empresa **MJ SERVIÇOS** está na mesma situação fática e jurídica da mencionada acima, pois não comprovou que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, e a quantidade mínima de 50% global do Lote.

Ademais, ressalta-se que a qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação, de sorte que a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Sendo assim, demonstra-se de procedimento vinculado sujeito ao princípio do julgamento objetivo e não tendo sido trazidos à baila novos argumentos concretos que arranhassem os motivos que levaram à inabilitação da Recorrente.

#### **IV- DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Demonstra-se que se trata de ato vinculado, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências estabelecidas Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, in verbis:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

[.....]

Portanto, verifica-se que a empresa não comprovou possuir o Capital Circulante Líquido Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, restando a documentação

econômico-financeira consonância em desconformidade com o Edital.

## V- DOS FUNDAMENTOS

Deste modo, demonstra-se inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou na solicitação de diligencia.

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Nesse diapasão, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-

Assim sendo, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, de modo que não ocorrer apego as formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

## **VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas interessadas para no mérito IMPROVÊ-LOS, recomendando a adjudicação e homologação do presente certame para a empresa **BRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, seguindo a manutenção da decisão vergastada incólume, a fim de garantir a continuidade do procedimento de acordo com as cautelas de praxe.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 28 de junho de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

## **6. DA ANÁLISE DO RECURSO**

6.1. Antes de realizar a análise cabe esclarecer que, no âmbito desta Agência, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como “equipe técnica”, a qual analisou as propostas e documentos técnicos que foram anexados juntamente com a habilitação, obedecendo a ordem de classificação das propostas no sistema, conforme orientado por esta Pregoeira.

6.2. À medida que as propostas são analisadas, a equipe técnica elabora os relatórios referente a análise de cada empresa com os motivos da recusa, os quais foram registrados no sistema por esta Pregoeira, de forma resumida em campo próprio, ao tempo em que foi informado que a análise na íntegra estava disponível no nosso site.

6.3. Constatado pela equipe técnica que a empresa BRA atendeu aos requisitos estabelecidos para a apresentação da proposta e documentos técnicos exigidos no instrumento convocatório, esta pregoeira analisou os demais documentos de Habilitação da mesma a fim de constatar a regularidade da empresa e considerá-la apta para o certame.

6.4. Durante a sessão pública, na fase de julgamento das propostas, esta pregoeira convocou todas as empresas de forma simultânea para anexarem suas propostas readequadas, dentro do prazo estabelecido no edital, mediante comunicação registrada no chat, salientando que a análise obedeceria a ordem de classificação disposta no sistema, como comumente fazemos em nossos pregões. Pois à medida que uma proposta é analisada, com o resultado da análise em mãos podemos seguir para a análise da proposta subsequente de maneira célere e transparente, sem a necessidade de suspender e reabrir por diversas vezes a sessão de um Pregão para convocar as propostas subsequentes. Procedimento legal, realizado em conformidade com os ditames do edital, no qual é assegurado o princípio da isonomia e garantida a celeridade que o Pregão Eletrônico proporciona.

6.5. Registramos ainda que a convocação para negociação da proposta aceita, bem como, todos

os procedimentos realizados na sessão encontra previsão no edital.

6.6. Portanto os argumentos da recorrente MJ SERVIÇOS nesse sentido são totalmente inconsistentes, e apenas demonstram o seu desconhecimento perante o edital e demais normativos relacionados, sendo infundadas quaisquer tentativas de desabonar o trabalho desta Pregoeira.

6.7. Havendo inclusive um caráter meramente protelatório em sua peça recursal, ensejando assim o retardamento do certame, cuja finalidade precípua foi atingida, através da escolha da proposta mais vantajosa, por meio de uma sequência de atos transparentes e estritamente legais juntados ao processo administrativo.

6.8. Quanto as questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação, é importante frisar que todas as empresas inabilitadas dentre elas, as recorrentes, não atenderam as exigências do instrumento convocatório quanto aos requisitos da Qualificação Econômico Financeira bem como,

não conseguiram atender as todas as exigências quanto à Qualificação Técnica conforme demonstrado na análise das propostas e reafirmado na decisão da equipe técnica diante dos recursos e contrarrazões, portanto, são consideradas inaptas para este certame.

## **7. DA DECISÃO**

Por todo o exposto, recebidos por serem tempestivos, esta Pregoeira decide considerar IMPROCEDENTES os recursos administrativos impetrados pelas empresas GOMES E ROCHA LTDA, CNPJ nº 42.337.021/0001-47, e MJ SERVIÇOS, CNPJ nº 04.806.111/0001-40, negando-lhes provimento e mantendo habilitada no certame a empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação do certame.

Maceió/AL, 29 de junho de 2023.

Elizame Guedes Evangelista

Pregoeira/ALICC